

Concussão

Art. 316 – Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida:

Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa.

Corrupção passiva

Art. 317. Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. ([Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003](#))

§ 1º A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania; em decisão terminativa)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 207, DE 2015**Altera o art. 10 da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, para dispor sobre a indicação de dirigentes de Agências Reguladoras.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.

§ 1º As agências reguladoras terão Conselheiros ou Diretores previamente designados, para fins de substituição ou interinidade, conforme seus respectivos regulamentos.

§ 2º Na falta de indicação de nome pelo Presidente da República para cargo vago de Conselheiro ou Diretor de Agência Reguladora em até 120 (cento e vinte) dias da data da vacância, o Senado Federal apreciará o nome do dirigente interino, como se indicado fosse, para os fins do disposto no art. 52, III, f, da Constituição Federal.

§ 3º Inexistindo dirigente interino ou havendo recusa deste, o Presidente da República terá 60 (sessenta) dias, a partir do encerramento do prazo do § 2º, para indicar novo nome.

§ 4º O descumprimento do disposto no § 3º acarretará a incidência do art. 9º, item 5, da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.

§ 5º Aplica-se o disposto nos §§ 3º e 4º em caso de vacância decorrente de morte, renúncia ou incapacidade do atual Conselheiro ou Diretor.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O Tribunal de Contas da União (TCU) divulgou relatório de auditoria feita nas agências reguladoras, destacando a demora na indicação, pelo Presidente da República, de dirigentes dessas autarquias (Acórdão nº 240/2015-TCU-Plenário).

O Tribunal destacou o problema dos longos períodos em que servidores ocupam esses postos interinamente, recomendando ao Poder Executivo a fixação legal de prazos para o preenchimento das vagas. Segundo o TCU, a falta de indicação tem causado problemas de quórum nos colegiados das agências, dificultando a tomada de decisões. Afirmou ainda que presença de interinos “burla o devido processo legal”, pois tais indivíduos ocupam os cargos sem a aprovação do Senado Federal, conforme exigem as leis das agências e a Constituição Federal (art. 52, III, f).

Uma vez que os interinos não possuem as garantias legais dos titulares, como o mandato fixo, eles podem ser dispensados da função ao talante da autoridade nomeante, o que sem dúvida afeta a independência da agência.

Por essas razões, oferecemos o presente projeto de lei, para estabelecer que o nome do interino será considerado como indicação do Executivo, caso não haja indicação expressa de novo nome, bem como para fixar prazo para a indicação, caso não exista interino, sob pena de responsabilidade.

Vale frisar que o Supremo Tribunal Federal (STF) já decidiu (ADI nº 1281/PA) que a matéria não é de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da Constituição), declarando ainda que a fixação de prazo legal em patamar razoável para o líder do Poder Executivo escolher seus auxiliares não ofende a Carta da República.

Assim, solicitamos o apoio dos nobres Senadores e Senadoras para a aprovação deste projeto de lei de grande interesse público.

Sala das Sessões, – Senador **Ricardo Ferraço**.